



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002035-87.2023.8.26.0137, da Comarca de Cerquilha, em que é apelante WESLEY COSME COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002035-87.2023.8.26.0137

Apelante: Wesley Cosme Costa

Apelado: Azul Companhia de Seguros Gerais

Comarca: Cerquilha

Voto nº 8211

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. EXCLUSÃO DE COBERTURA. ODOR ALCOÓLICO E RECUSA AO TESTE DO ETILÔMETRO. OFUSCAMENTO É FENÔMENO PREVISÍVEL E NATURAL, QUE É SUPERADO POR QUEM ESTÁ EM PLENAS CONDIÇÕES FÍSICAS E PSÍQUICAS. NEXO CAUSAL COMPROVADO ENTRE O ESTADO DO SEGURADO E O SINISTRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente a ação indenizatória movida em face da Azul Companhia de Seguros Gerais, por meio da qual pleiteava o pagamento de R\$ 63.245,00 a título de indenização securitária, com base na Tabela FIPE, e R\$ 10.000,00 por danos morais, em razão de negativa de cobertura de sinistro automobilístico ocorrido em 12/10/2023. A seguradora recusou o pagamento sob a alegação de embriaguez do condutor, com fundamento em cláusula expressa do contrato de seguro. A sentença considerou legítima a negativa, ante a existência de indícios suficientes de embriaguez e a presença de nexo causal com o acidente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve comprovação da embriaguez do condutor segurado no momento do sinistro; e (ii) estabelecer se existe nexo causal entre a embriaguez e o acidente automobilístico, apto a autorizar a exclusão da cobertura securitária com base na cláusula contratual invocada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A cláusula 11, alínea “r”, das Condições Gerais da apólice de seguro prevê, de forma expressa, a exclusão da cobertura nos casos em que se comprove a embriaguez do condutor e o nexo causal com o sinistro.

A alegação de ofuscamento por faróis de veículo em sentido contrário, como causa do acidente, não se sustenta, por se tratar de fenômeno previsível e ordinário da condução noturna, enfrentado normalmente por condutores em plenas condições psicomotoras.

A versão do autor de atribuir como exclusiva causa o ofuscamento foi afastada por testemunho de policial rodoviário que, além de relatar a inexistência de histórico de acidentes semelhantes no local, afirmou que o condutor apresentava odor etílico, tendo se recusado a realizar o teste do etilômetro.

A recusa em se submeter ao teste oferecido, somada ao relato do odor etílico por agente público dotado de fé pública, constitui conjunto probatório suficiente para caracterizar a embriaguez do condutor, nos termos do art. 768 do Código Civil, tal como vem interpretando esta E. Corte de Justiça.

O acidente ocorreu de forma isolada, sem envolvimento de outro veículo, falha mecânica ou irregularidade na via, a indicarem que a perda de controle ocorreu por força do autor estar com reflexos alterados por ingestão de álcool.

A embriaguez do condutor compromete sua capacidade de reagir a situações previsíveis, como o ofuscamento, a estabelecer o nexo causal entre a ingestão de bebida alcoólica e a ocorrência do sinistro.

IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido.

Vistos.

O autor WESLEY COSME COSTA apelou da r. sentença de fls. 481/488, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor de AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, resolvo o mérito da causa (art.487, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Considerando a sucumbência, condeno o autor em custas e despesas processuais e em honorários que fixo em R\$800,00, tudo tendo em vista o tempo de duração da demanda, a simplicidade da causa e o trabalho desempenhado (art. 85, §2º, CPC). Suspendo a exigibilidade, por ora, em razão da gratuidade de justiça que foi concedida. Se o caso, expeça-se certidão de honorários em razão da atuação pelo Convênio DPE/OAB. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.”

Em seu recurso de apelação (fls. 491/500), o autor afirma que a sentença deve ser reformada, haja vista que não restou demonstrada a sua embriaguez, tampouco restou comprovado o nexo causal entre a suposta embriaguez e o acidente.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 504/516, a alegar a perda do direito ante a comprovada ingestão de álcool pelo condutor do veículo segurado e a existência de nexo causal entre a ingestão de bebida alcóolica e a colisão. Subsidiariamente, afirma que é necessária apresentação de toda a documentação necessária à sub-rogação. Sustenta a inexistência de danos morais indenizáveis.

É o relatório.

O autor narra que, em 12/10/2023, por volta das 22h40, na Rodovia Marechal Rondon (km 160), em Laranjal Paulista/SP, perdeu o controle do Toyota Corolla XEI 2.0 Flex (fls. 37) ao ser ofuscado por veículo em sentido contrário, vindo a tombar após colidir com placa de sinalização. O acidente foi registrado no BO PM nº 202310122423726 (fls. 40-49).

Informa que, após notificação, a seguradora recusou o pagamento da indenização alegando que o condutor estaria sob efeito de álcool no momento do sinistro (fl. 50), com base na cláusula 11, alínea "r", das Condições Gerais da Apólice (fl. 90 do Manual do Segurado – Azul Seguro Auto).

Diante da negativa, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais e de R\$ 63.245,00, com base na Tabela FIPE (fls. 196), a título de indenização securitária, com correção monetária e juros desde 31/10/2023 (fls. 50).

A r. sentença entendeu ser consistente a negativa de cobertura por parte da seguradora, sob o fundamento de ter sido constatada a embriaguez do autor.

A negativa está formalmente amparada na cláusula 11, item “r” que prevê o seguinte (fls. 90/91): ***“11. PERDA DE DIREITOS Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente desta apólice, em função de perda de direitos relativos aos seguros de Automóvel, Responsabilidade Civil Facultativa de Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres e Acidentes Pessoais de Passageiros, nos seguintes casos: (...) r) quando a pessoa estiver sob ação de álcool, drogas, substâncias tóxicas, entorpecentes, ou, ainda, sob efeito de medicamentos contraindicados para condução de veículos automotores, quando da ocorrência do sinistro, mesmo que de forma acidental ou por envenenamento, desde que a seguradora prove que está caracterizado o nexo causal. Essa hipótese aplica-se a qualquer situação e abrange não só os atos praticados diretamente pelo segurado, mas também os praticados por qualquer pessoa que estiver conduzindo o veículo, com ou sem o consentimento do segurado.*”**

Na tentativa de afastar a incidência da cláusula contratual de exclusão de cobertura, o autor atribui o acidente ao ofuscamento provocado por faróis de veículo em sentido contrário, fenômeno que, segundo alega, teria comprometido sua visibilidade e provocado a perda do controle do automóvel.

Todavia, essa alegação não se sustenta.

O ofuscamento provocado por luzes de veículos em sentido contrário constitui fenômeno natural, inerente à condução noturna em rodovias, o qual é enfrentado regularmente por condutores com plenas condições físicas e não se presta a excluir o nexo causal entre a embriaguez e o acidente: trata-se de situação previsível e ordinária, a ser administrada por motoristas em estado normal de atenção e reflexos.

A prova testemunhal caminha em tal sentido, pois o policial Adriano Ribeiro, responsável pelo atendimento à ocorrência e que atua na fiscalização daquela região, foi claro em apontar que o local do acidente não costuma

registrar sinistros com a mesma alegação feita pelo autor, qual seja, de ofuscamento noturno provocado por faróis de veículos em sentido contrário.

Tal informação enfraquece ainda mais a versão apresentada, evidenciando que se trata de fenômeno previsível e normalmente superado por condutores em plenas condições psicomotoras.

Mais do que isto, esta testemunha relata que o condutor apresentava odor etílico, embora tenha recusado a submeter-se ao teste do etilômetro. Eis o trecho da oitiva:

“foi oferecido a ele o teste do etilômetro e ele se recusou a fazer; que ele simplesmente recusou; [...] que notaram odor etílico no momento [...] que foi ele e um parceiro que constaram no auto de infração o odor etílico; que fica difícil explicar a origem do odor etílico, mas é de ingestão de bebida alcoólica, mas não dá para falar o tipo.”

Como é de notório conhecimento, a infração de recusa a se submeter ao exame do etilômetro tem penalidades idênticas às previstas para aquele condutor que é flagrado a dirigir embriagado, qual sejam, 7 pontos na carteira de habilitação, suspensão do direito de dirigir por 1 ano e um valor em pecúnia, a par do recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, como se vê pela leitura dos artigos 165 e 165-A do CTB.

Deste modo, o autor deliberadamente escolheu não fazer prova contra si ao recusar a fazer o exame comprobatório, não podendo obter proveito contratual uma conduta contrária à boa-fé.

Veja-se que a jurisprudência desta E. Corte dá muito relevo à presença de odor etílico, confirmada por autoridade policial imparcial e dotada de fé

pública, aliada à recusa do condutor em se submeter ao teste do etilômetro, são elementos suficientes para caracterizar a alteração da capacidade psicomotora e configurar o agravamento do risco contratualmente excluído, nos moldes do art. 768 do Código Civil:

SEGURO DE VEÍCULO – Ação de cobrança de indenização – Colisão do veículo segurado com a defesa de Rodovia – Ação julgada parcialmente procedente – Alegação da apelante de que o motorista/segurado estaria embriagado, quando dos fatos, tanto é que se negou a realizar o exame pelo bafômetro – Fato apurado em B.O. lavrado – Existência de cláusula de ausência de cobertura por agravamento do risco – Condutor que trafegava em Rodovia, e acabou perdendo a direção do veículo, vindo a colidir com a defesa, recusando-se a se submeter ao exame de bafômetro – Embriaguez caracterizada – Previsão contratual expressa de não cobertura em caso de condução por pessoa embriagada, sem qualquer menção ao fato de ser ou não o contratante do seguro – Lícita recusa da seguradora, amparada no contrato e no artigo 768 do Código Civil – Sentença reformada para a decretação de improcedência – Ônus da sucumbência atribuído ao autor, observada a concessão da justiça gratuita – Apelação provida, com majoração dos honorários, observada a gratuidade concedida.

Apelação Cível 1050120-86.2017.8.26.0114; Relator (a): Carlos Nunes; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2018; Data de Registro: 31/08/2018.

Neste Egrégio Tribunal de Justiça também se encontram outros julgados em tal sentido: Apelação Cível 1022830-58.2023.8.26.0576; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José

do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025. Apelação Cível 0006653-18.2013.8.26.0566; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2015; Data de Registro: 31/07/2015)

Ressalte-se, ainda, que o acidente ocorreu de forma isolada, sem qualquer alegação de colisão com outro veículo, falha mecânica ou irregularidade na via, o que evidencia que faltou ao condutor a coordenação motora necessária para evitar o sinistro, circunstância compatível com a condição alterada por ingestão alcoólica.

A cláusula contratual exige que o acidente tenha sido causado pela embriaguez e não apenas que ela estivesse presente. E, neste ponto, a versão do autor (ofuscamento) não é idônea para afastar o nexo, justamente porque, conforme já mencionado, pessoas em condições normais de direção enfrentam o ofuscamento sem maiores consequências. O acidente, nesse contexto, somente ocorreu porque o condutor estava com reflexos comprometidos pela ingestão de álcool.

O quadro, portanto, se revela claro: a presença de odor etílico foi constatada por agente de trânsito imparcial, a recusa ao bafômetro impediu esclarecimento sobre os níveis de alcoolemia e a justificativa de ofuscamento não afasta o nexo causal, ao contrário, apenas confirma a hipótese de alteração da percepção e dos reflexos do condutor em virtude da embriaguez.

Portanto, legítima a negativa da seguradora, nos termos do contrato.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.

Mantenho a distribuição dos ônus sucumbenciais nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixados na r. sentença, majorando os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00, conforme o disposto nos §§ 8º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade processual.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator